

---

## *Seduzidas e desonradas: o discurso nas fontes judiciais*

*Seduced and dishonored: the speech in judicial sources*

***Elizete Carmen Ferrari Balbinot\****

---

**Resumo:** O presente artigo propõe uma análise do discurso produzido pelo Judiciário nos processos de defloramento da Comarca de Caxias do Sul, entre 1900 a 1950, tendo como inflexão inicial o estudo de gênero relacionado à moral e à sedução de mulheres caxienses. O binômio história e criminalidade, no contexto, possibilita investigar uma temática ainda pouco explorada pela historiografia. Para o estudo estão sendo utilizadas fontes primárias que fazem parte do acervo do Centro de Memória Regional do Judiciário. Nesse sentido, a leitura dos processos judiciais de sedução e defloramento visa à identificação dos valores morais e religiosos nos discursos

**Abstract:** This article proposes an analysis of the discourse produced by the Judiciary in the defloration lawsuits from Comarca of Caxias do Sul, between 1900 and 1950, having as initial reflection the study of gender related to moral and seduction of Caxias do Sul women. The binomial History and criminality, in this context, allows to investigate a thematic still few explored by historiography. To this study, the primary sources used are part of the Regional Center of Judicial Memory. In this sense, the reading of the seduction and defloration lawsuits intends to the identification of moral and religious values in the discourses present in the context of the historic formation and affirmation of

---

\* Graduada em História pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Gestão de Patrimônio Cultural pela mesma instituição. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Integrante do grupo de pesquisa do CNPq “Memória, Justiça e Poder”. Funcionária no Centro de Memória Regional do Judiciário (CMRJU), integrado ao Instituto Memória Histórica e Cultural (IMHC) da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* elizeteferrari@gmail.com.

presentes no contexto de formação e afirmação histórica da sociedade caxiense, procurando pistas e sinais que nos levem à compreensão do *perfil* dos envolvidos desde a abertura do processo ao julgamento da ação. Observar os processos judiciais como uma narrativa demonstra como é possível discorrer sobre a construção de discursos e a afirmação social e histórica da sociedade. Significa, também, compreender como a sociedade e seus sujeitos históricos conceberam as relações de gênero, a sexualidade, a moralidade e outros tipos de comportamento social.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; sedução; defloração; gênero.

the Caxias do Sul society, searching for the clues and signs which leads to the comprehension of the *profile* of the involved ones since the opening to the judgment of the proceeding. To observe the lawsuit as a narrative demonstrates how it is possible to think about the construction of the discourses and the social and historic affirmation of the society. It means also to comprehend how the society and its historic characters conceived the relations of gender, sexuality, morality and another types of social behaviors.

**Keywords:** judiciary; seduction; defloration; gender.

---

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre uma temática comumente deixada à margem e muitas vezes desprezada pela historiografia tradicional: o estudo de gênero relacionado à moral e sedução. Nesse sentido, o artigo é fruto das pesquisas em desenvolvimento com referência ao projeto intitulado *Moral e sedução: o discurso do Judiciário nos processos de defloração na Comarca de Caxias do Sul, entre 1900 e 1950*". O projeto utiliza os processos-crime de sedução e defloração que foram acionados e julgados pelo Poder Judiciário da comarca local. Neles se observa que a mulher, com a ilusão da promessa de casamento, sentia-se segura, pois o matrimônio significava a possibilidade de se libertar da tutela paterna/familiar, o que nos leva a algumas interrogações: seria esse o caminho para a *independência* e/ou simplesmente ela deixaria de ser submissa ao pai para se tornar subordinada a outro homem? Até que ponto o matrimônio oferecia à mulher sua independência e autodeterminação? Qual foi o destino das mulheres que foram difamadas, esquecidas e ignoradas em benefício de uma história heroica e idealizadora dos grupos elitistas? De que maneira os processos judiciais, como fonte histórica, podem dar visibilidade às mulheres que, durante, décadas foram silenciadas em sua historicidade?

Estudar documentos oficiais gerados pelo Poder Judiciário constitui-se numa forma de analisar o discurso produzido pelo verdadeiro produtor da moral social: o Estado. Os processos-crime de sedução e defloração revelam aspectos culturais a respeito da participação feminina quando ela ocupa o papel de ré e/ou de vítima, embora a construção da identidade

cultural de grupos minoritários seja, muitas vezes, encoberta por argumentações advindas de corporações de profissionais liberais que detêm o saber. Observar a atuação da jurisprudência possibilita identificar os valores éticos, morais e religiosos imbricados nas relações de gênero e as práticas normativas do corpo e da mente, bem como a visão de espiritualidade da sociedade regional, o que requer cuidado e atenção, assim como atentar à complexa teia de relações sociais, culturais, econômicas e comportamentais em que nada pode ser considerado irrelevante. Uma vez que se está trabalhando com fontes relacionadas a processos-crime de sedução e defloramento, não podemos deixar de considerar que o Poder Judiciário contribui na construção das diferentes subjetividades utilizando os valores apregoados pelos grupos dominantes.

Os *Annales* realizaram uma transformação teórica e metodológica ampliando a possibilidade historiográfica sobre problemas e inquietações que, aos poucos, se faziam presentes, mas até então difíceis de serem tratados pela história tradicional (positivista). A revolução historiográfica proposta pela nova história contribuiu para que os historiadores se interessassem por temas até então ignorados. Com a interdisciplinaridade e o contato com outras fontes e abordagens ampliou-se o leque de problematização que procurou desvendar obscurantismos tidos até há pouco tempo como perigosos à sociedade, bem como rever os conceitos de memória e história.

Nesse sentido, as abordagens de Ginzburg, sobre micro-história tratam, entre outros temas, do conceito de cultura, chamando a atenção para a circularidade cultural, não havendo separação entre a cultura da elite e a cultura popular (1987). Com relação à questão de gênero, Perrot (2005) destaca que, em pleno século XVIII, ainda se questionava se o sexo feminino era um ser racional (humano) como o sexo oposto, ou se a mulher estaria mais próxima dos seres bestializados. No século XIX, o discurso do modelo burguês dizia que a mulher destinava-se ao sacerdócio do taciturno, era tida, dentro do enclave masculino, como um estado de glorificação. Nesse sentido, Perrot ensina que

o silêncio é um mandamento reiterado através dos séculos pelas religiões, pelos sistemas políticos e pelos manuais de comportamento. Silêncio das mulheres na igreja ou no templo [...]. Silêncio nas assembleias políticas [...], silêncio, até mesmo na vida privada [...], afastada pelas obrigações mundanas que ordenam que as mulheres evitem os assuntos mais quentes – a política em

primeiro lugar – suscetíveis de perturbar a convivialidade, e que se limitem às conveniências da polidez. “Seja bela e cale a boca”, aconselha-se às moças casadoiras, para que evitem dizer bobagens ou cometer indiscrições. (PERROT, 2005, p. 9-10).

“O discurso constitui a sociedade.” A partir dessa informação, Norman Fairclough (2001) adverte que se pode ter clareza de que o homem vive num meio em que o discurso não só reflete e representa a sociedade, mas também cria sentidos, constrói e constitui a mesma. Ainda segundo Fairclough (2001), o discurso não só constrói a identidade, mas também contribui para processos de mudança cultural, nos quais as identidades sociais são rearticuladas, reconstruídas e redefinidas.

Com o objetivo de realizar um percurso interdisciplinar, a nossa problemática de pesquisa está relacionada ao fato de identificar o significado dos valores morais e religiosos explícitos ou não no discurso presente nos processos judiciais de crimes de sedução e defloração, apresentados como modelo de comportamento nas relações de gênero.

A leitura dos processos judiciais de sedução e defloração – como modelo de comportamento nas relações de gênero – visa a identificar os valores morais e religiosos nos discursos presentes no contexto de formação e afirmação histórica da sociedade caxiense, procurando as pistas e os sinais que nos levem à compreensão do *perfil* dos envolvidos desde a abertura do processo até o julgamento da ação, no que se relaciona: à filiação, à cor, ao nível socioeconômico, à religião, à alfabetização, entre outros; procura descrever os dispositivos legais de toda a tramitação dos processos, o chamamento das testemunhas, o depoimento dos pais da vítima, da vítima (deflorada), do réu, do médico-legista, entre outros; verificar o significado da honra nos discursos dos pais das defloradas e no discurso do Judiciário, uma vez que, no recorte temporal da proposta de estudo, era composto exclusivamente por homens; e levantar o número de réus defloradores que casaram com suas vítimas, seja por coerção familiar, seja por imposição social e/ou judicial.

Os autos criminais, ou processos judiciais, que são as fontes utilizadas para o estudo em questão, indicam outras realidades, o que amplia a visão do contexto histórico da Comarca de Caxias do Sul. Acredita-se que os valores que permeiam os processos de sedução e defloração apontam para uma bagagem cultural, moral e religiosa que foi reforçada na sociedade caxiense através da imigração italiana, no fim do século XIX, especificamente

na comarca local. Os temas das questões relativas à moral e à sexualidade foram, por muito tempo, marginais à historiografia, pois a cultura vigente não permitia que assuntos *obscenos* e desmoralizadores viessem à tona, acreditando-se que causariam a destruição da sociedade burguesa que utilizou o tripé: família, religião e moral para se apoiar.

Acreditamos que, em Caxias do Sul, vigorou a *Lei do Silêncio* quando o assunto era sexualidade, pois o poder da Igreja e da moral católica é um aspecto cultural de longa duração. A mulher devia resignar-se à obediência do confessor (padre), que ensinava que a mulher devia dedicar-se exclusivamente ao trabalho do lar, à educação dos filhos e, especialmente, ao dever conjugal, esse com um único objetivo: a maternidade, a reprodução da prole, necessária para custear a subsistência da família e o desenvolvimento social.

O Estado, através dos juristas, no fim do século XIX, empenhou-se para regulamentar as condutas femininas, já que essas eram consideradas, segundo Clarisse Ismério, “seres nocivos ao homem e à sociedade, pois todas eram movidas unicamente pelo instinto sexual”. (1995, p. 45). Portanto, o regramento deveria ser imposto pelos homens representantes das leis e, assim, atender aos anseios positivistas da moral e dos bons costumes. Nesse sentido, Michel Foucault sustenta que o “jurista, preocupado com a sexualidade, teve que falar de sexo e falar publicamente. Cumpre falar de sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo”. (2004, p. 27).

No Brasil, de acordo com a historiografia, desde o período colonial, os crimes sexuais de sedução e defloração apontam que as mulheres, ao tentar transgredir as regras sociais, deveriam ser repreendidas rigorosamente. O regramento da sexualidade foi o meio que o Estado e a Igreja encontraram para estabelecer uma ordem na sociedade. Essa ordem foi criada com base nos princípios instituídos pelas regras contidas no Direito Romano e nas *Ordenações e Leis do Reino de Portugal ou Código Philippino*.<sup>2</sup>

Na sequência, em 1830, foi apresentado o Código Criminal do Império do Brasil, em que, no Capítulo II, eram tratados os crimes sexuais, que, com a “rubrica dos crimes contra a segurança da honra, tutelava a liberdade do corpo em função das relações sexuais”.

Com o fim do Império, em 11 de outubro de 1890, entrou em vigor o Código Penal Republicano,<sup>3</sup> que passou a censurar a violência com o objetivo de satisfação sexual. Em especial o art. 267, que se refere ao

defloramento de mulher de menor idade (maior de 16 anos e menor de 21 anos), empregando sedução, engano ou fraude. A punição do deflorador que não assumia o crime cometido era de um a quatro anos de reclusão em penitenciária. O aparelhamento do Estado, legitimado através de jurisprudência, tinha por objetivo regravar a família e a sociedade seguindo os parâmetros do progresso e da civilização.

Com o Código Penal de 1890, o Estado passou a ser o tutor direto da família, tirando da Igreja Católica a função de protetora, até então exercido sobre seus seguidores. O Estado assumiu o controle da sexualidade, e o poder ético-jurídico, de julgar os crimes previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. A dignidade da mulher, quando necessário, seria restabelecida, já que a partir dessa data, a responsabilidade de sua guarda deixou de ser privada, tornando-se objeto de reflexão pública através do exercício do Poder Judiciário. Sueann Caulfield enfatiza as implicações políticas na época da produção dos códigos republicanos, quando destaca:

Os juristas, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa, um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação. Se na Europa a nova escola prometia a “melhor moral da humanidade”, certamente ela poderia ajustar os juristas brasileiros a reverter a degeneração física e cultural que, de outra forma, poderia condenar o Brasil a uma perpétua inferioridade. (CAULFIELD, 1996, p. 71).

Era preciso identificar os padrões moralizadores, normatizá-los e aplicá-los. Para que o Estado melhor se aparelhasse, os juristas elaboraram, em 1940, um novo Código Penal.<sup>4</sup> No que tange à sexualidade, o art. 217 do Código Penal de 1940 objetivava frear os avanços da modernidade, impedindo que a expansão e a representação das tecnologias no meio social contagiassem a moral social e, conseqüentemente, a familiar. Alguns juristas viam o rádio como um meio de comunicação, o mais utilizado na época, capaz de conduzir a família e a sociedade a um *mundo* desprovido de pudor. Adriano Prospero assinala que o crescimento econômico das famílias e o acesso aos bens de consumo compeliavam o sujeito aos prazeres da vida. Esse avanço deveria ser subtraído/controlado, caso contrário, seria o fim da moral familiar; daí a necessidade de serem “criados novos códigos de comportamento”. (2010, p. 134). No Código Penal de 1940, os juristas

trataram de reafirmar as interdições já consagradas no Código Penal de 1890, bem como mantiveram o discurso que rotulava a imagem da mulher como um ser ingênuo, emotivo, frágil, assexuado, assujeitado e irracional, alimentando um perfil subordinado ao sexo oposto. Quanto ao saber produzido pelo Estado, Pierre Bourdieu (2003) afirma que o “*corpus* jurídico” apresenta em seu discurso uma relação de força sobre os dominados que passa a se constituir em saber adquirido e reconhecido, anulando, assim, qualquer possibilidade de manifestação subjetiva de grupos minoritários no meio social: as mulheres.

Nesse sentido, no conjunto documental do CMRJU/IMHC/UCS, há significativo número de autos e/ou processos que revelam parte do cotidiano do sexo feminino caxiense. Mulheres que, muitas vezes, foram esquecidas e/ou ignoradas em benefício de uma história heroica e idealizada pela elite dominante. Silenciadas por décadas de história, as vozes femininas ganham visibilidade por meio dessas fontes. Histórias que destacam a identidade e a memória de mulheres que, pela lei e pela moral social, foram dadas como criminosas, já que qualquer *atitude* esboçada de forma diferente do preestabelecido podia ser considerada *extravagante*, transformando a mulher, segundo Caufield (2000, p. 186-93), uma virgem impura.

No princípio, nos crimes de sedução e defloração, o elemento fundamental para o acionamento da Justiça caxiense pelas famílias das vítimas deveu-se, sobremaneira, ao sentimento de desonra provocado pelo defloração. Geralmente, esse sentimento era manifestado pelos genitores e/ou parentes mais próximos, seguindo/aprovando uma estrutura patriarcal e se revelavam através de discursos e elementos fundamentais para a identificação de preconceitos/estereótipos, que continham comentários maledicentes e preconceituosos.

Podemos compreender que esses elementos discursivos, presentes nos crimes de sedução e defloração, constituem parte dos valores que circulam e que são aceitos pela sociedade e, principalmente, as relações de gênero. São princípios que fazem parte, segundo Bourdieu, da “cultura dominante” que, provavelmente, era aceita, difundida e reproduzida pela “classe dominante assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes”. (2003, p. 10).

Essa hierarquia de valores é visível na leitura dos processos de defloração, quando identificamos que o gênero masculino, na figura do réu, terá a sua sentença proferida por quem detém o saber e o poder, atrelada à figura também masculina do juiz. A força concentrada nas mãos

da Justiça utilizou-se de vários meios coercitivos durante o interrogatório para, de forma secreta, segundo Foucault (2010), “construir suas provas”. Essa construção elenca elementos necessários, seja para punir exemplarmente o acusado como também toda a sociedade, servindo de exemplo ou de uma forma de *pedagogia* para evitar outros crimes.

Em Caxias do Sul, desde o início do século XX, é visível, pelos processos de defloramento analisados, que sexo e pecado se fundem, assim como ideologia e cultura, pois essa, conforme Bourdieu, une, mas também separa (p. 11).

Sandra Pesavento diz que à análise dos processos criminais é uma fonte que “permitirá perseguir” os atores sociais na “contramão da ordem e da vida, para que se possa resgatar melhor os roteiros contraditórios da sua incriminação e julgamento”. (2001, p. 24).

No que concerne à sexualidade, acredita-se que a regra era o silêncio, que somente seria quebrado quando a filha comunicass alguma leviandade à mãe. Deve-se ressaltar que, segundo a moral social, os genitores eram os responsáveis pela conduta física e moral de sua prole, principalmente a feminina, pois essa nunca poderia ficar à mercê de situações desmoralizantes. Dificilmente, a mulher era vista como um ser pensante, mas como um ser dependente, dócil, facilmente corrompível, que poderia manchar de “sangue” a honra familiar.

Ismério destaca que “se efetivamente o homem é a cabeça, a mulher é o coração, e se um tem o primado do governo, a outra pode e deve contribuir com seu primado de amor” (ISMÉRIO, 1995: 44), esse amor entendido como doação e submissão total à boa conduta da família. Porém, foi possível identificar que muitas mulheres transgrediram a moral social, e o amor, não raramente, se transformou em paixão. A paixão para o homem e/ou namorado só era verdadeira mediante uma prova de amor que, quando consumada, revertia-se em medo para muitas mulheres, que também era incorporado ideologicamente pelo poder constituído.

Todo o aparelhamento do Estado e a ideologia difundida pela Igreja Católica oficializaram-se como meio ao que Foucault (2010) chama de *interdições*, sendo que, por um lado, existem indivíduos com desejos inerentes a todo ser humano e, pelo outro, um poder dominador e excludente. Um discurso que, provavelmente, representou uma verdade mascarada como foi possível identificar nas leituras dos processos-crime, nos quais a mulher que não aceitasse o saber vigente, de acordo com Ismério, o “condicionamento moral e simbólico, [...] cairia em profunda desgraça e o



seu erro não seria perdoado”. (1995, p. 30). Ainda segundo a autora, o homem não seria rotulado de leviano se ele mantivesse um ou mais relacionamentos extraconjugais, já que viveria mais feliz e não seria censurado pela sociedade.

### **Da análise de um processo: sedução e defloramento<sup>5</sup>**

Em 18 de janeiro de 1946, Emilda,<sup>6</sup> mãe da adolescente Égide, com 17 anos de idade, foi à delegacia de polícia denunciar o médico higienista Luís, pelo delito de sedução e defloramento de sua filha. O delegado, ao tomar conhecimento do ocorrido, solicitou que se procedesse ao exame de “conjunção carnal” na filha da queixosa e deu início ao inquérito, intimando a ofendida, o indiciado, o namorado Antônio e as testemunhas.

Emilda, no depoimento ao delegado de polícia, relata que sua filha Égide foi ao consultório do médico Luís, pois estava com dores abdominais, moléstia que a preocupava. Ao entrar no consultório, o médico levantou as vestes examinando-a superficialmente e, em seguida, conduziu-a a uma outra sala quando,

segurou-a pelos braços e fechou a porta, mandou tirar as roupas, inclusive as calças que a mesma vestia, que como ela julgasse que ainda seria submetida a exame, não teve o menor constrangimento. [...] sEgurou-a pela cintura e manteve relações sexuais com a mesma. Nesse momento minha filha quis gritar por socorro e foi impedida pelo médico que lhe tampou a boca e deflorou-a. Para que seu silêncio fosse garantido, o médico lhe prometeu dinheiro e fez proposta para se juntar com ela. Conseguindo assim manter relações sexuais outras vezes. (p. 14).

Emilda sabe que o Estado tem o poder e o dever de ampará-la, por isso solicitou providências à polícia por acreditar que essa se constituía em uma “polícia do sexo”. Ela procurou o poder por entender que a Justiça podia disciplinar e coibir práticas sexuais que constituíam a destruição da família. Outro fator que incidia desfavoravelmente sobre ela era seu estado civil e socioeconômico: sozinha e sem marido que a representasse na esfera pública, a deixava ainda mais vulnerável.

Logo após o depoimento da mãe, foi ouvida a ofendida que confirmou ter sido deflorada pelo médico Luís quando esteve em seu consultório, em

um importante hospital desta cidade, no dia 11 de dezembro de 1945, aproximadamente, às 16h30min. Contou em detalhes como tudo ocorreu, dizendo que “foi consultar a respeito de umas dores que sentia no ventre, [...] este facultativo após examiná-la, fê-la passar para uma salinha contígua a do consultório, na qual, decorridos poucos momentos, deu-lhe para beber um líquido amargo que depois de ingerido a fez sentir-se um pouco tonta e foi deflorada”. (p. 18).

De acordo com o depoimento de Égide, provavelmente, o médico tenha usado algum sedativo ou narcótico e, sob efeito desse, foi consumado o crime de conjunção carnal. Nesse contexto, a moça indefesa transformou-se em vítima do médico. Porém, no depoimento ela também destacou que passados alguns dias retornou ao consultório “para ser examinada pelo Raio X”, sendo que ali, à força, o médico novamente manteve relações sexuais com ela. Entretanto, o retorno de Égide ao consultório, desacompanhada, depois de ter sido violentada deixou a autoridade policial reticente. Que resistência opôs a ofendida? Diante das evidências presentes, o delegado questionou sobre o motivo que a levou a esconder de sua mãe o que havia acontecido e ela destacou: “O Dr. Luís havia pedido com insistência que nada contasse, pois lhe daria tudo o que precisasse e que estava disposto a abandonar sua esposa para viver com a ofendida.” (p. 18). Uma afirmação duvidosa e contraditória, pois ela havia atestado que o médico agira rapidamente, presume-se sem diálogo, logo sem tempo para seduzi-la. As falas produzidas pela mãe e pela filha representam pessoas comuns da sociedade caxiense que, diante de uma instância de poder poderiam estar falando a verdade ou, talvez, estivessem sendo pressionadas a reproduzir o discurso do saber.

A afirmação feita pela interrogada suscitou algumas dúvidas à autoridade do delegado, pois, de acordo com os exames médicos, foi diagnosticado que Égide estava com “vaginite “Colpíte” granulosa, mucopurulenta com flúor, também conhecido por (corrimento vaginal)”. (p. 43). O que leva a suspeitar da acusação, pois seria um profissional da área da saúde capaz de colocar em risco a sua integridade física em troca de um momento de prazer? A revelação da promessa de mancebia com uma jovem desconhecida alertou até o defensor público na época. Provavelmente, o promotor estivesse habituado com o discurso de jovens defloradas afoitas para restabelecer o mal praticado e ele passa a incriminar a deflorada principalmente quando ela diz que houve promessa de casamento após o fato ter sido consumado. Nesse sentido, Viveiros de Castro explica que o discurso de uma jovem

ofendida devia ser analisado com reservas, pois se o pedido de casamento não fosse formal e público, não podia ser considerado como tal. A jovem deveria saber distinguir um pedido sério/solene de uma fraude, pois, se ela se deixasse enganar com o intuito de obter alguma vantagem, “presume-se ter a mulher consentido livremente, por prazer, e não se deve dar-lhe ouvidos, quando ela se diz seduzida”. (CASTRO, 1932, p. 78).

O delegado concluiu que havia indícios de contradição nos depoimentos e resolveu buscar informações sobre a família de Emilda, quando foi informado de que, há algum tempo, houve um desentendimento entre a queixosa e o denunciado. Nesse sentido, é possível perceber que a autoridade policial, através da figura do delegado de polícia, investigou não somente a situação da mulher-vítima, mas também a vida da família, o que nos leva a supor que a moral familiar constitui-se, *a priori*, o fator preponderante do pré-julgamento final da vítima.

Caso o Estado, aqui representado pela Justiça, não fosse acionado, as jovens defloradas, segundo Michelle Perrot (2008), estariam fadadas à *decadência e ao desastre* e cabia à mãe, na ausência do pai, tentar, pelas vias judiciais, minimizar o escândalo sexual em que sua filha estivesse envolvida. Certamente, Emilda temia que viessem à tona outras ações desabonatórias cometidas no passado, já que negligenciara em vão, à autoridade policial, seu real estado civil. O delegado solicitou a certidão de nascimento da filha Égide como documento capaz de comprovar a menoridade, mas ela titubeou, baldado esforço. O comissário de polícia solicitou no Cartório de Registro Civil de Nascimentos, a cópia da certidão de nascimento de Égide, que revelou: “O registro de nascimento da menina acima declarada é filha ilegítima de Emilda.” (p. 15). A certidão de nascimento da filha de Emilda lhe fez vivenciar novamente a situação que ela, provavelmente, mais temia, pois sua filha estava repetindo o mesmo erro ao ser deflorada, desonrada e se tornar mãe solteira. Entretanto, Emilda procurou o único meio de remediar o irremediado, pois entre ficar calada, guardar para si o acontecido ou ir à polícia registrar queixa do defloramento da filha, preferiu tornar o defloramento da filha um fato público, acreditando que a lei estivesse ao seu favor.

A Justiça e, conseqüentemente, a sociedade, não julgou somente a jovem deflorada, mas também o passado de sua família foi investigado, tornando-se uma peça determinante na decisão a ser tomada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Viveiros de Castro alerta para a necessidade de avaliar todo o núcleo familiar, pois “os precedentes da ofendida e de sua

família devem ser cuidadosamente examinados, pois indicarão se trata de uma moça honesta, de uma família respeitável e séria, ou de uma mulher já corrompida, educada entre gente sem moral, e sem escrúpulo, ávida de dinheiro e capaz de tudo”. (1932, p. 91). De acordo com a moral da época, a culpa recaiu sobre a mãe, pois, na ausência do “cabeça de casal”, representado pela figura masculina, Emilda era uma mãe corrompida, um ser frágil e leviano aos galanteios de homens tidos como inteligentes e conquistadores. Como mãe, Emilda não soube manter sua filha no recato do lar, sob sua vigilância e com uma educação que deveria prepará-la para o casamento.

Emilda rompeu a situação de silêncio e decidiu procurar a Justiça que se apresentava como responsável e guardiã da moral social. Uma ordem dominante que, por meio das elites, produz e difunde discursos amparados em uma ordenação sociopolítica impressa em leis e instituições. Assim, o Estado exerce o controle da sociedade por meio de verdades produzidas segundo os seus princípios. E sobre o cotidiano feminino, como, por exemplo, em Emilda e Égide, provavelmente, vigorava uma *aura* associada ao medo e à culpa.

No início da denúncia dos processos-crime de defloração, era de praxe que as ofendidas passassem pelos trâmites legais, ou seja, o exame de corpo de delito para ser analisado e testado clínica e cientificamente o estado do hímen da deflorada. Esse exame denominava-se “autoexame de defloração” ou “autoexame de conjunção carnal”, peça-chave no desvendamento de parte do mistério que envolvia a suposta seduzida. Égide, submetida à análise científica, sabia que se estivesse mentindo seria descoberta. Assim, entrava em cena o médico-legista que tinha a responsabilidade de confirmar se o defloração era recente ou antigo, e a gravidez da vítima se houvesse. A mãe de Égide, em seu depoimento, alertava que há “dois meses” a filha não menstruava. Mais tempo que a data do defloração declarada pela deflorada e o tempo cientificamente comprovado. Égide sabia que o resultado do exame seria anexado ao processo, pois era a prova cabal para o enquadramento da tipologia do crime que poderia ser: defloração, estupro ou falso testemunho.

Em 29 de março de 1946, a denúncia chegou à Promotoria. Logo em se seguida, foram chamados para depor o médico Thomé, diretor do hospital, e seus colegas: Pedro e Mário, ambos médicos do Posto de Higiene. É possível perceber que esses profissionais deviam ter relações de “coleguismo, amizade ou dependência” com o médico denunciado pelo defloração.

Porém, os depoimentos dos médicos ajudaram a fortalecer as dúvidas do comissário, quando novamente ele deixa transparecer desconfiança quanto à idoneidade do depoimento da vítima. Fortaleceram-se os indícios e prevaleceu a ética profissional, pois todos depuseram a favor do médico denunciado.

Os indícios do processo mais parecem uma cena novelesca de violência do que de sedução. O acusado, de acordo com a vítima, usou da força, subjugou-a rapidamente para obter seu intento deflorando-a. A leitura do processo aponta para a existência de contradições, pois se evidenciam flagrantes diferenças: mãe e filha relatam o ocorrido de diferentes formas, porém não houve testemunhas, e a cena foi secreta. O que nos leva a algumas interrogações, como, por exemplo: não estaria Égide querendo incriminar o médico para eximir a culpa do namorado? Se seu intento fosse levado a cabo, passaria de mulher leviana, desonrada, difamada para vítima, uma situação muito favorável; possivelmente a sociedade a perdoaria. O promotor, em sua argumentação, foi enfático quando disse: “Não nos convencemos da criminalidade do indiciado. Questões de ordem moral ou inerentes a determinadas profissões não constituem objeto de ciência penal”. (p. 6). A Promotoria, com sua argumentação, abriu mão do caso, inocentando o médico que, no exercício do seu ofício, provavelmente, procedeu conforme requer a prática da medicina. A mãe, ao ir à delegacia denunciar a desonra da filha, não imaginou o quanto “maquiavélica” sua filha estava sendo, mesmo que essa tenha agido em defesa de sua honra. No vislumbre da promessa de casamento, não hesitou em acusar o médico Luís.

Passados dois anos, em novembro de 1948, Égide voltou à promotoria não para dar continuidade ao processo que fora instaurado para incriminar o médico, mas para denunciar seu “ex-noivo Antônio, como autor de seu defloramento”. (p. 59). Ele foi o mentor de toda a teia incriminatória que se teceu contra o médico Luís. A ofendida declarou que com promessa de casamento foi seduzida e deflorada pelo noivo, que, temendo ser descoberto, tramou com muita astúcia a acusação com o objetivo de subornar o médico. Égide relatou que, com o montante obtido através da extorsão, o noivo prometeu que eles iriam morar na Região Norte do País, longe dos olhares da sociedade que a julgaria uma mulher *perversa*, sem honra e sem moral. Entretanto, o ex-noivo, Antônio, no emaranhado das investigações, fugiu, deixando Égide sozinha e grávida. Concluído o sonho de *felicidade plena*, ela percebeu que foi abandonada, desonrada e “falada”, sem possibilidades de encontrar um pretendente que assumisse um filho ilegítimo. Com a

nova declaração, ela deu fim a uma investigação que, certamente, causou ao médico, chefe do posto de saúde, Luís, muitos constrangimentos, bem como denunciou a trama *ardilosa* do ex-noivo. Égide declarou, também, que a criança nasceu, estava bem e vivia em perfeita saúde e, no entender da jovem mãe e pela moralidade católica, seu filho foi batizado e legitimado com o nome do pai. As questões que remetem ao poder da instituição Igreja Católica deverão ser aprofundadas em momento oportuno.

No processo acima destacado, observou-se a presença de um discurso impregnado de preconceitos morais, no qual a sexualidade e, provavelmente, a ideologia religiosa, estavam intimamente imbrincadas na cultura difundida pelo Estado e pelo Clero. São discursos tidos como verdades, que, em tempos hodiernos, não importa mais quem os originou; o que importa é saber o que está por trás dessas falas e o que as torna verdadeiras, já que, estando disseminadas entre grupos leigos, são facilmente aceitas. Para Foucault, romper com posturas arraigadas requer “que não mais se relacione o discurso ao solo inicial de uma experiência nem à instância *a priori* de um conhecimento, mas que nele mesmo o interrogue sobre as regras de sua formação”. (2004, p. 89). Foucault reporta-se à história do pensamento, pois versa sobre o discurso como descontinuidade, já que cada um deve ser interpretado em seu tempo e com suas especificidades.

Reafirma-se que a temática em discussão foi ignorada e silenciada pelas narrativas tradicionais e que, em função das diferentes mudanças na sociedade e nas relações de gênero, é de fundamental importância compreender, cada vez mais, as questões ligadas à sexualidade, bem como de que forma é encarada e praticada a sexualidade, as práticas normativas do corpo e da mente, a negação e depreciação do coito sexual em favor do espiritual e as influências dessas práticas de afirmação e negação do sexo, de sublevação e inferiorização do mesmo na teia sociocultural das relações humanas.

Nossos atores sociais, Emilda, Égide, Luís e Antônio (ex-noivo), todos, de uma forma ou de outra, se envolveram em uma história que hoje pode ser estudada como fonte para se entender parte dos valores morais da sociedade local. Vejamos o caso de Égide, filha de mãe que se declarou viúva: durante o inquérito policial, foi possível identificar que ela era filha de pai ignorado, conseqüentemente, de mãe solteira, mas mãe e filha acreditavam que a desonra poderia ser reparada pelo casamento. Porque essa mãe e a sociedade perceberam que erraram na educação dessa moça? A filha estaria repetindo o erro da mãe? Por que foram estigmatizadas pela

sociedade? São algumas indagações que podemos realizar, as quais Burke (1992) identificou como sendo *os problemas de explicação da micro-história*.

O promotor discorre sobre a falta de credibilidade que há nos depoimentos da deflorada. Talvez a jovem desejasse apagar as lembranças que mais lhe causaram *dor* e constrangimentos do que boas recordações, e os homens do saber insistiam em relembra-la durante a investigação. Alguns quesitos da inquirição eram oficiais, porém parece que havia uma espécie de vislumbre satírico por trás dos interrogatórios e do exame do corpo feminino, pois ela foi obrigada a lembrar a data do ocorrido, o horário, o local e toda sorte de indícios que relatassem, nos mínimos detalhes, o ato criminoso. Para os representantes da Justiça, indiferentes à questão de gênero, as vítimas eram profundas conhecedoras das malícias libidinosas dos impulsos sexuais masculinos, e o ato sexual só acontecia porque havia consenso entre o casal, o que criminalizava a mulher, independentemente da idade.

### Conclusão

Através do artigo foi possível lançar alguns questionamentos relativos ao papel da Justiça na Comarca de Caxias do Sul, entre os anos de 1900 a 1950 e, conseqüentemente, os valores da moral social. A Justiça, quando procurada, defendeu as vítimas aplicando normas coercitivas nos transgressores como papel socializador e como prática judicial. O Ministério Público parecia estar disponível em zelar, manter e restabelecer a identidade e subjetividade dos desfavorecidos. Durante a fase de leitura e classificação dos processos, foi possível identificar que muitas mães procuraram a Justiça para denunciar a desonra das filhas. Elas acreditavam, que a lei lhes daria proteção, porém não queriam que o fato se tornasse público ou casse na “boca” da vizinhança, para evitar que fossem ainda mais desmoralizadas. Havia, também, provavelmente, o preconceito, o desprezo e a humilhação de ter que passar pelo crivo de todo o corpo investigativo, as falas e os olhares trocados entre esses, os quais Foucault definiu como “vontade de verdade”. Verdades científicas que estão em poder “do corpo social” técnico especializado, “existem relações de poder múltiplas que [...] não podem se dissociar” do saber. (2003, p. 179). Esses grupos sociais que detêm o poder são os produtores dos discursos que hoje abrem campo para questionamentos e estudo, por constituir um saber que desmoraliza outros saberes, em especial, no recorte temporal analisado: as mulheres. O contexto discursivo dominante entra em conflito com outros discursos ou forças

antagônicas que atuam de forma contraditória ora em defesa, ora contra a mulher.

Um silêncio consubstancial, no que tange à honra feminina vigorou durante décadas. Nesse sentido, foi possível identificar que, hodiernamente, o que elas mais queriam era que, mesmo na condição de jovens desonradas, não fossem colocadas no rol das mulheres sem ética, sem moral, enfeitadas e excluídas do meio social, mas que fossem entendidas como sujeitos com “vontade de verdade”, com memória e história, que só poderia ser reparada pelo casamento e pela família organizada, uma ordem idealizada pelo discurso dominante e pela moral social.

Assim, as paixões e os desejos das mulheres foram, durante séculos, velados e ignorados, por constituir desordem moral (pecado). Permaneceram nos porões do obscurantismo histórico como se não existissem, neutralizados por ordem do poder disciplinador. No entanto, hoje é possível dar “luz” a esses desejos por meio de estudos das fontes produzidas pelo Judiciário, o que possibilita reflexões para a compreensão dos discursos apregoados pelo sentimento de medo, desejo, vingança e justiça.



## Notas

---

<sup>1</sup> O Código Filipino foi promulgado em 11 de janeiro de 1603 pelo monarca Felipe III na Espanha, ou Felipe II quando rei em Portugal e vigorou no Brasil até 16 de dezembro de 1830. As leis foram escritas e distribuídas em livros. Assim, os crimes contra a honra dos *homens* estavam escritos no Livro V, sob a rubrica dos Títulos XIII ao XXXIII. Essas leis puniam todos os atos praticados por homens e consequentemente pelas mulheres que fugissem das convenções estabelecidas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>2</sup> O Título VIII diz: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. No Capítulo I: “Da Violência Carnal”, encontra-se o art. 266: “Atentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral.” A punição aplicada ao infrator era de um a quatro anos de prisão celular. Pena a que também incorria o sujeito que “corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem.” O art. 268 é o que difere defloramento de estupro, pois este só é praticado quando a mulher for virgem ou não, porém honesta. A pena imposta ao estuprador é de um a seis anos. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/>

[doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo](http://pt.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo)>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>3</sup> O Código Penal de 1940, no que tange à criminalização da mulher, pouco mudou, apenas a terminologia *defloramento* foi substituída por *sedução*. Plácido e Silva (2004) diz que sedução, na terminologia do Código Penal de 1940, é entendida como o ato de *enganar, ludibriar* mediante o emprego de manobras ardilosas e fraudulentas para a consumação de um fato. Na visão do Judiciário, “*sedução* configura o fato de se induzir a mulher a que consinta a manter relações sexuais, fora do casamento, mediante o emprego de meios ardilosos, ou bastante convincentes para influírem sobre sua vontade”. (p. 1.261). O art. 217, do Código Penal de 1940, configura crime de sedução a conjunção carnal; virgindade da mulher; menoridade, idade da ofendida compreendida entre 14 e 18 anos; consentimento obtido pelo engano, com aproveitamento de sua inexperiência e justificável confiança. Para o infrator, a reprimenda imposta era de dois a quatro anos de reclusão celular.

<sup>4</sup> O processo analisado para este artigo está sob custódia no CMRJU/IMHC/UCS; acondicionado na caixa 11B, processo 5, ano 1946.

<sup>5</sup> Por questões de ética, optou-se por utilizar nomes fictícios.

## Referências

---

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.:de Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Edunesp, 1992.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro: 1918-1940*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2000.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2004.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Coordenação da tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Ed. da UnB, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Trad. de Roberto Machado. 18.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.
- \_\_\_\_\_. *A arqueologia do saber*. Trad. de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. Trad. de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2002.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. de Maria Betânia Amoroso. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: M. Fontes, 1976.
- ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário: 1889-1930*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.
- LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Trad. de Bernardo Leitão. 4. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.
- PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Trad. de Ângela M. S. Corrêa. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2008.
- \_\_\_\_\_. *As mulheres e os silêncios da história*. Trad. de Viviane Ribeiro. Bauru: Edusc, 2005.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Uma outra cidade: o mundo dos excluídos no final do século XIX*. São Paulo: Nacional, 2001.
- PROSPERI, Adriano. *Dar a alma: história de um infanticídio*. Trad. de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Os delictos contra a honra da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro. F. Bastos, 1932.